PL 211/2001

JUSTIFICATIVA

A partir da vigência da Constituição da República de 1988, a Prefeitura do Município de São Paulo definiu-se pelo regime estatutário, cumprindo a determinação do regime jurídico único, passando a prover seus cargos, de provimento efetivo, via concurso público.

Um concurso público, atualmente, consideradas todas as exigências legais para o seu desenvolvimento, dificilmente é concluído e homologado em prazo inferior a 6 meses, prevendo-se, neste caso, que não ocorram interferências de nenhuma ordem e que todas as suas etapas sejam naturalmente completadas.

Uma vez chamado o candidato aprovado, para assumir cargo no serviço público municipal, o mesmo - por conta de dispositivos da Lei 8.989/79 (anterior à vigência da nova Carta Magna) tem automaticamente concedidos 30 dias para a posse e mais 30 dias para iniciar exercício, contados a partir da posse. Se o candidato entender necessário, poderá requerer prorrogação dos prazos, tanto de posse como de exercício, por mais 30 dias.

A totalidade dos prazos, somados, atinge 120 dias, ou seja, 4 meses para que o candidato aprovado inicie efetivamente o exercício de suas funções no Município. Se acrescentarmos estes 120 dias aos, no mínimo, 180 dias para a realização do concurso, temos 300 dias, ou seja, praticamente um ano.

Esses números, por si só, traduzem as dificuldades enfrentadas pela Administração Municipal em dar provimento a seus cargos, quando enfrenta a morosidade do processo, relativamente à necessidade urgente de atendimento à população com médicos, enfermeiros, auxiliares de desenvolvimento infantil das creches, etc.

Por mais que se planeje com antecedência o provimento de pessoal de uma Secretaria Municipal, as situações imprevistas ficam, na grande maioria das vezes, descobertas, até porque a contratação por emergência também se realiza em processo moroso (que deve ser repetido a cada 6 meses) e só pode ser utilizada se não houver concurso público homologado com candidatos classificados.

A lei n° 12.396/97, ao tratar da matéria, estabeleceu exclusivamente para a Secretaria Municipal de Educação a redução dos prazos para posse e exercício, a antecipação da escolha de local de exercício ao ato de nomeação, bem como a delegação de competência para dar posse, ao Secretário da Pasta.

Os benefícios trazidos ao provimento de cargos naquela Secretaria, representaram uma redução significativa de prazos, reduzidos pela metade, além da racionalização do processo burocrático, que promoveu economia de recursos humanos e financeiros, permitindo à Administração atender de forma mais rápida às necessidades das comunidades.

Esta propositura traz em seu bojo a convicção de que esses benefícios necessitam ser estendidos às demais Secretarias Municipais, contribuindo para que a Administração Pública atenda de forma mais eficiente e eficaz à população de São Paulo.

Referenda esta nossa intenção, recente depoimento do Exmo. Sr. Secretário Municipal de Assistência Social, quando, presente à Comissão de Educação, Cultura e Esportes, relatou suas dificuldades em dar provimento aos cargos vinculados às Creches, impedindo o atendimento às crianças matriculadas. Precisamente a queixa do Sr. Secretário dizia respeito à morosidade do processo de posse dos candidatos concursados e recentemente nomeados.

Na medida em que nossa propositura não atribui nenhuma nova função ou atividade ao Executivo Municipal, apenas referenda e amplia para outros órgãos prática já existente, não gera despesas e, nos termos do Art. 13 da Lei Orgânica do Município, atende justo interesse local, entendemos que não haverá óbice à sua aprovação.